



ERM
Nº 70037318342
2010/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

A estipulação de multa para o caso de descumprimento de medida liminar é perfeitamente cabível e, mesmo, recomendável, nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, para o fim de viabilizar a aplicação do princípio da efetividade das decisões judiciais.

Aplicação do art. 461, §6º, do CPC.

AGRAVO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70037318342

COMARCA DE PORTO ALEGRE

CARLOS AUGUSTO LOPES DA SILVA

AGRAVANTE

AFAFE - ASSOCIACAO DOS
FUNCIONARIOS AUXILIARES
FISCALIZACAO ESTADU

AGRAVADO

HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO
MULTIPLO

AGRAVADO

MBM PREVIDENCIA PRIVADA

AGRAVADO

ASJ - ASSOCIACAO DOS
SERVIDORES DA JUSTICA DO RIO
GRANDE DO SUL

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CARLOS AUGUSTO LOPES DA SILVA** contra a decisão *a quo* que excluiu a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

Assiste razão ao agravante.



ERM
Nº 70037318342
2010/CÍVEL

Tenho que a estipulação de multa para o caso de descumprimento de medida liminar é perfeitamente cabível e, mesmo, recomendável, nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, para o fim de viabilizar a aplicação do princípio da efetividade das decisões judiciais.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. RETENÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA-CORRENTE DA AGRAVANTE A FIM DE ABATER VALOR DE DÍVIDA. ADMITIDO DESBLOQUEIO DO SALÁRIO E PENSÃO ALIMENTÍCIA. O contrato firmado entre as partes refere que, no caso de inadimplência do contratante, o Banco está autorizado a promover a cobrança judicial de todo débito, não o desconto de valores devidos da conta-corrente, como vem fazendo o Banco unilateralmente. Resguardo do salário e dos alimentos. Ausência de manifestação do agravado após o deferimento do efeito suspensivo positivo em juízo de retratação do agravo interno. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. APLICABILIDADE DO ART. 461, § 4º, DO CPC. Fixada multa diária de R\$ 350,00. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70017955964, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 14/03/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. Incabível a inscrição em órgãos de restrição ao crédito. Precedente. Multa diária, por descumprimento de ordem judicial. Possibilidade. Fixação. RECURSO, DE PLANO, PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70023565120, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/03/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. REVISÃO DE CONTRATO.



ERM
Nº 70037318342
2010/CÍVEL

DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Encontrando-se o débito pendente de discussão judicial, face ao ajuizamento de ação de revisão de contrato, viável o deferimento da pretensão, em sede de tutela antecipatória, de vedação à agravada de inscrição do nome do agravante em cadastros restritivos de crédito, ou, caso já tenha implementado tal medida, de que proceda à sua imediata exclusão. Precedentes desta Corte. Presença dos requisitos do art. 273 do CPC. Configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante. Ausência de prejuízo à agravada. A inscrição em cadastros restritivos de crédito constitui, meramente, método de pressão e coação de devedores ao pagamento. Pretensão de cominação de multa diária de um salário mínimo para o caso de descumprimento da decisão. Fixação da astreinte em R\$ 100,00 por dia se houver o descumprimento, em atenção ao princípio da proporcionalidade. Agravo provido em parte, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70023136955, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 14/02/2008)

O jurista Nelson Nery Júnior, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, 2003, Ed. Revista dos Tribunais, págs. 782v e 783, assim comenta: “O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das **astreintes** não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz”.

Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para fazer incidir a multa por descumprimento de ordem judicial na forma pretendida.

Intime-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ERM
Nº 70037318342
2010/CÍVEL

Porto Alegre, 15 de julho de 2010.

DES. ERGIO ROQUE MENINE,
Relator.